



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10983/001.808/90-90

nlfr

Sessão de 07 de novembro de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.777

Recurso nº: 62.643 - PIS/REPIQUE - EX: DE 1988

Recorrente: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ZITA LTDA

Recorrida: DRF EM FLORIANÓPOLIS - SC

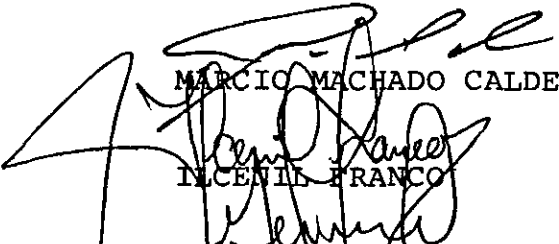
PIS/REPIQUE

Sendo o IRPJ sua base de cálculo, a solução do litígio segue a mesma sorte do decidido para aquele tributo.

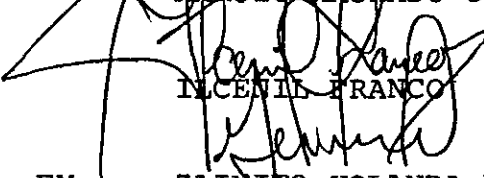
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ZITA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para adequar a exigência com o decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-11.702, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF) ., em 07 de novembro de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


INCÊNIO FRANCO

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZEN-

SESSÃO DE: 20 FEV 1992

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausente por motivo justificado o conselheiro Antonio Passos Costa de Oliveira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10983/001.808/90-90

RECURSO Nº: 62.643

ACORDÃO Nº: 103-11.777

RECORRENTE: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ZITA LTDA

R E L A T Ó R I O

Pelo Auto de Infração de fls. 03, foi exigido da empresa Empreendimentos Imobiliários Zita Ltda., CGC nº 83.041.830/0001-94, a Contribuição para o Programa de Integração Social equivalente a 5% (cinco por cento) calculados sobre o Imposto de renda da pessoa jurídica apurado no processo nº 10983/ 001.807 / /90-27.

A impugnação de fls. 11 foi apresentada dentro do prazo prorrogado e nela a empresa pede que seja sustada a tramitação do processo enquanto pendente o feito referente ao imposto de renda.

A decisão de fls. 25/26 julgou procedente o lançamento com base no decidido no processo referente ao IRPJ.

O recurso de fls. 29 interposto em tempo hábil, é no mesmo sentido da impugnação.

É o relatório.

Acórdão nº 103-11.777

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO-Relator;

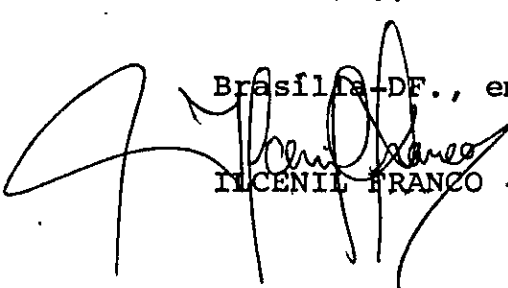
Recurso tempestivo, dele conheço.

Uma das formas de incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social instituída pela Lei Complementar nº 07/70, é constituída pela incidência da alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o imposto de renda da pessoa jurídica prestadora de serviços inclusive construtoras. Assim, toda vez que se apura num procedimento de ofício o referido imposto devido pelas empresas sujeitas ao P.I.S. Re pique, deve este também ser exigido, como ocorreu no presente caso.

Embora o PIS/REPIQUE seja um tributo autônomo, no caso em tela ele tem completa relação com o IRPJ, vez que este é sua base de cálculo. Diante disto, o julgamento deste recurso está diretamente subordinado ao decidido no recurso pertinente ao IRPJ e deve seguir o que foi alé decidido.

Isto posto, tendo esta Câmara através do Acórdão nº 103-11.702 reformulado a decisão da instância singular, igual procedimento deve aqui ser adotado, razão pela qual voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para adequar a exigência ao decidido pelo Acórdão acima citado.

Brasília-DF., em 07 de novembro de 1991.


ILCENIL FRANCO - RELATOR 